SENTENÇA

Processo n°: 1007986-51.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: MARIA DE AMARAL MENDONÇA

Requerido: BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA DE AMARAL MENDONÇA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA, também qualificado, alegando ter adquirido da ré, em 08 de agosto de 2014, um frasco lacrado de tintura Beauty Color Creme 3.0 da marca Beauty Color, sendo que no dia 10/08/2014, ao aplicar o produto adquirido, passou a sentir alergia pelo corpo, caracterizada como prurido pela pele e cabeça, manchas e erupções, inchaço de pronto, que perdurou por quase uma semana, além de descamações na cabeça que ainda hoje apresenta, submetendo-se então a aplicação de medicação conforme laudo médico, com o objetivo de impedir o fechamento da glote e para dar alívio aos sintomas, sentindo fortes dores de cabeça, coceira pelo corpo e dificuldade em respirar, tendo que se submeter por mais duas vezes à aplicação de medicação em hospital, tendo a ré imputado a ela, autora, o uso errado do material como causa do incidente, de modo que registrou a ocorrência junto à autoridade policial, reclamando ter sofrido dano material de R\$ 11,98, valor da compra, que requere indenizado, reqeurendo mais a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$ 72.400,00, reclamando mais seja oficiada a operadora VIVO para que forneça a lista de ligações do aparelho público nº (16) 3374-0913, dirigidas ao nº 0800-704-9030, entre a data de 08/08/2014 e 20/08/2014.

A ré contestou o pedido sustentando que a tintura de cabelo, enquanto produto químico que é, demanda do consumidor tome certos cuidados antes e durante o seu uso, conforme recomendações do fabricante, sob pena de sujeitar-se a risco de reações alérgicas, conforme anunciado na embalagem, que traz dentre outras recomendações a "prova de toque" (sic.), que sempre deve anteceder cada procedimento de uso, que deve ainda ser repetida a cada nova aplicação da tintura, pois não há garantia de que uma pessoa não possa desenvolver um processo alérgico a qualquer momento, mesmo sendo usuário da tintura, tudo conforme consta da bula que acompanha o produto, de modo que prestou, no caso, todas as informações e orientações visando para evitar riscos e danos à saúde dos consumidores, de modo a concluir que a reação alérgica sofrida pela autora decorreu do mau uso do produto, em desatendimento às recomendações expressas de uso, de modo a implicar em culpa exclusiva da autora, excluindo sua responsabilidade, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

Os autos foram instruídos com prova pericial, bem como manifestação do médico que atendeu a autora no dia da reação alérgica, dos quais as partes se

manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no caso dos autos deve-se reconhecer que a relação jurídica entre os litigantes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor especialmente pelo art. 12, que estabelece a responsabilidade pelo fato do produto.

Referido dispositivo legal prevê a responsabilidade de natureza objetiva do fabricante por danos causados a consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Esclareça-se que o grau de segurança estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor não é absoluto.

Admite-se, com efeito, que a colocação de produto perigoso no mercado, desde que normais e previsíveis e em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito, conforme dispões o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o art. 9º do mesmo diploma legal prevê que o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

No caso dos autos tem-se que a comercialização da tintura de cabelo utilizada pela autora foi autorizada pelos órgãos governamentais competentes, com todas as advertências necessárias ao seu uso (fls. 64/68).

No mais, pelo constante dos autos, o produto oferece a segurança que dele se esperava, sendo que os potenciais riscos inerentes e intrínsecos ao uso da tintura para cabelos foram objeto de advertência pela ré, na própria na embalagem e no folheto explicativo em seu interior, não havendo que se falar em omissão quanto ao dever de informação para a sua manipulação. Constam do folheto explicativo (fls. 64/68), que acompanha o respectivo produto, as seguintes observações: prova de toque, após 48 horas, teste de mechas e precauções.

A bem da verdade, o que se sugere do conjunto probatório dos autos é a utilização do produto em desconformidade com tais advertências. E de se salientar que na própria caixa ou embalagem do produto consta a necessidade de o consumidor realizar uma espécie de teste de sensibilidade, denominado prova de toque, preparando-se pequena quantidade do produto e aplicando-se no antebraço ou atrás da orelha. Se ao lavar o local após quarenta minutos da aplicação surgirem sintomas de ardência ou vermelhidão, fica provada a hipersensibilidade ao produto, não podendo ser utilizado pelo consumidor.

No entanto, é cediço que o que acontece, após longo período utilizando o mesmo cosmético, as consumidoras passam a negligenciar quanto aos cuidados necessários para o seu uso adequado.

Logo após o ocorrido, em 13/08/2014 a autora teria enviado mensagem ao *sac* da empresa requerida, gerando o protocolo nº 201483369 (documento de fls. 59). Há na descrição informação que "...*Consumidora alega não ter realizado prova de toque*,

pois sempre utilizou o produto".

Ademais, a autora alega ter adquirido o produto em 08/08/2014 e o aplicado, em sua residência, em 10/08/2014. Tendo-se em vista que o folheto explicativo sugere período de 48 horas para observância de possíveis reações alérgicas, pela proximidade entre a data da compra e a data de aplicação, é possível inferir que a autora ou não realizou a prova de toque, ou não respeitou o prazo indicado no folheto explicativo.

Da mesma forma, conforme consta do laudo pericial de fls.190/194, a autora informou ao perito que teria realizado "*o teste de contato um dia anterior na orelha e não apresentou reação alérgica*", fato que demonstra, mais uma vez, que a autora não seguiu as instruções contidas no folheto explicativo do produto.

De qualquer modo, não resta prova cabal nos autos de que o dano ocorreu por defeito intrínseco no produto. E, como se sabe, para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito, mister a presença de três requisitos, a saber: o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido; e, por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano.

O artigo 14, §3°, inciso II do Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao determinar que o fornecedor de serviços não seja responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, sendo de rigor sua aplicação.

Não há como se imputar ao fornecedor responsabilidade pelos danos, na medida em que não foi realizado a "prova de toque" (destinado a prever eventuais alergias).

A jurisprudência é unânime nesse sentido, vejamos: "CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TINTURA PARA **CABELOS OUE CAUSA GRAVE ALERGIA** NA CONSUMIDORA. HIPERSSENSIBILIDADE PESSOAL QUE NÃO SE EQUIPARA A VÍCIO DO PRODUTO. EMBALAGEM OUE INDICAVA EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE SE REALIZAR TESTE ALERGÊNICO PRÉVIO. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora não se questione que a apelada tenha sofrido os danos alegados, e que tais danos tenham decorrido da utilização do produto fabricado pela apelante, o fato de não ter seguido as instruções da embalagem, e de que a apelante possuía condições inclusive de ter conhecimento da necessidade específica de se realizar prévio teste alergênico – já que era consumidora frequente de tinturas para cabelos – , verifica-se o rompimento do nexo causal pela culpa exclusiva da vítima. 2. Recurso provido para reformar a r. sentença a quo. (cf.; 0000199-54.2010.8.26.0654 - TJSP - 23/05/2016).

Como também: "CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TINTURA PARA CABELOS QUE CAUSA GRAVE ALERGIA NA CONSUMIDORA. HIPERSSENSIBILIDADE PESSOAL QUE NÃO SE EQUIPARA A VÍCIO DO PRODUTO. EMBALAGEM QUE INDICAVA EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE SE REALIZAR TESTE ALERGÊNICO PRÉVIO. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora não se questione que a apelada tenha sofrido os danos alegados, e que tais danos tenham decorrido da utilização do produto fabricado pela apelante, o fato de não ter seguido as instruções da embalagem, e de que a apelante possuía condições inclusive de ter conhecimento da necessidade específica de se realizar prévio teste alergênico — já que era consumidora frequente de tinturas para cabelos —, verifica-se o rompimento do nexo causal pela culpa

exclusiva da vítima. 2. Recurso provido para reformar a r. sentença a quo". (cf; Ap. 0000199-54.2010.8.26.0654 – TJSP - 23/05/2016).

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA DE AMARAL MENDONÇA contra BONYPLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA